

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.388/2002-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Simplificada.

UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Maranhão.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 223).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 703/2016-TCU-Plenário - (Peça 94)

NOME DO RECORRENTE

José Henrique Rego dos Santos

PROCURAÇÃO

Peça 67

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.13, 9.15 e 9.16

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 703/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

José Henrique Rego dos Santos

NOTIFICAÇÃO

28/9/2016 - MA (Peça 130)

INTERPOSIÇÃO

22/8/2018 - MA

RESPOSTA

Não

Data de notificação da deliberação: 28/9/2016 (peça 130).

Data de oposição dos embargos: 16/6/2016 (peça 101).

Data de notificação dos embargos: 20/1/2017 (peça 157).

Data de protocolização do recurso: 22/8/2018 (peça 223).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 67, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em contagem de prazo, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos antes da data em que o recorrente foi notificado acerca do Acórdão condenatório. No que concerne

ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se mais de um ano. Do exposto, conclui-se que o expediente resta intempestivo, em mais de 180 dias.

Ademais, impende esclarecer que, no processo, foram opostos outros dois embargos de declaração que, por serem de datas posterior ao prazo tempestivo do ora recorrente, as suas respectivas suspensões de prazo não são consideradas na análise em questão.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	------------

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de 180 dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 703/2016-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

Em que pese a proposta de não conhecimento do presente expediente recursal, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de prescrição administrativa (peça 223, p. 5-7). Com isso, faz-se necessário tecer algumas considerações.

No tocante à prescrição de ressarcimento ao erário alegada pelas recorrentes, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”.

Ademais, o recente Acórdão 7.930/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Min. Ana Arraes, traz enunciado com interpretação acerca da suspensão pelo STF das ações de ressarcimento ao erário, *verbis*:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Jurisprudência Seleccionada TCU)

No que se refere à prescrição alegada pelos recorrentes, cabe destacar que a questão foi devidamente analisada nos autos, conforme consta no voto condutor do acórdão condenatório (peça 95, itens 9.2 e 9.3), *verbis*:

9.2. No tocante à possibilidade da prescrição punitiva, cumpre informar que essa questão está sendo discutida com maior profundidade no TC 007.822/2005-8, no qual estão em disputa teses conflitantes. Até que este Tribunal delibere em definitivo naquele processo, adotarei, por analogia, as regras previstas no Código Civil (prazo decenal e interrupção quando da citação no TCU), segundo a tradicional linha defendida nesta Corte.

9.3. Assim, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva ao se considerar o prazo geral de 10 (dez) anos estabelecido no art. 205 do Código Civil. As irregularidades aconteceram no exercício de 2001, sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos. Como temos menos de 10 anos até 11/01/2003, a prescrição decenal começou a correr prazo a partir da data da publicação da nova Lei Civil. Considerando que as citações dos responsáveis ocorreram entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012, observa-se que, quando das citações, a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontrava prescrita.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Henrique Rego dos Santos, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do

Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 29/10/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------